



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1gl

PROCESSO Nº 10283.004115/91-91

Sessão de 03 de junho de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.324

Recurso nº.: **114.406**

Recorrente: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS - AM

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

Falta de mercadoria importada. Caracterizada a responsabilidade do transportador pelo exposto no art. 478, § 1º, inciso VI, do R.A. vigente. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Cons. Wladimir Clovis Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de junho de 1992.

Ubaldo C. Neto

UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício e Relator.

Affonso Neves Baptista Neto

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: **09 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e JOÃO BOSCO DE SOUZA (Suplente). Ausentes os Cons. SÉRGIO DE CASTRO NEVES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS e INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.406 - ACÓRDAO N. 302-32.324
RECORRENTE: VARIO S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre falta de mercadoria importada constatada em ato de Z.F.M. em que a responsabilidade recaiu sobre o transportador, sendo-lhe exigido um crédito tributário no valor de Cr\$ 126.075,00 (I.I. e multa pertinente).

Em tempo hábil, foi apresentada impugnação com a seguinte argumentação, em síntese:

- 1) O processo não foi formalizado de acordo com as exigências e condições prescritas no Regulamento Aduaneiro;
- 2) O próprio importador apresentou desistência de vistoria, assumindo a inteira responsabilidade pelos tributos e ônus decorrentes da desistência;
- 3) Alega que o AFTN ao proceder a conferência física da mercadoria consignou no campo 24 da D.I. as irregularidades sem contudo tomar as medidas cautelares para resguardo de responsabilidade.

A autoridade a quo julgou procedente o feito fiscal.

Inconformada, a parte apresentou recurso tempestivo a este C.C. que leio em sessão (fls. 32/34).

E o relatório.

V O T O

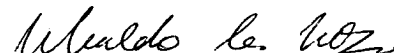
A recorrente não contesta a ocorrência apontada no ato de Z.F.M., e sim o procedimento para indicação do verdadeiro responsável.

Tendo em vista que o Conhecimento de Transporte e a FCC acusam o recebimento de 34 volumes para entrega no destino (Manaus) e, efetivamente chegaram 33 volumes, conforme atesta o Anexo I da D.I. pertinente, é de se concluir que a falta ocorreu no transporte, fazendo-me, pois, negar provimento ao recurso em exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992.

lgl


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator